

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda modificativa à Medida Provisória 1.049 de 17 de maio de 2021.

Art. 1º. Inclui o artigo 8-A à Medida Provisória nº. 1.049, de 17 de Maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8-A. Não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º. As exigências de que trata o *caput* vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§2º. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear”.

§3º. No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº. 4.118/1962 define elemento nuclear como aquele que “*possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim*”.

CD/21552.92689-00

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta (indústria nuclear) o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº. 51.726/1963 e a Resolução nº. 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear ("CNEN") definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias produtivas como de graxas e lubrificantes não se assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

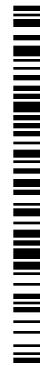
Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo ("IBP"), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº. 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº. 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº. 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

NOVO-SP



CD/21552.92689-00